



Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 49.365/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 40, de 2020, que dispõe sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias suplementar e dos termos de parcelamento já firmados, nos termos que especifica.

II. A matéria encontra-se, do ponto de vista do exercício de sua iniciativa, corretamente proposta, na medida em que atende a competência definida no inciso III do art. 119 da Lei Orgânica do Município¹.

No art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020 consta a possibilidade de suspensão de pagamento de refinanciamento de dívida de Municípios com a Previdência Social, inclusive quanto ao recolhimento de contribuições patronais, **entre 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020**, por lei autorizativa, nos termos do § 2º, no âmbito dos municípios².

A regulamentação do art. 9º foi formalizada pela Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, editada pelo Ministério da Economia (<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-14.816-de-19-de-junho-de-2020-262754698>).

Cabe, então, apurar se é tecnicamente viável e interessante, para o Município, a adoção desse procedimento, considerando o interesse público que deve permeá-lo.

¹ Art. 119 É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

....

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

² Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.





As disposições do PL atendem ao que determina a Portaria nº 14.816, de 19 de 2020, **desde que observado o que segue:**

A suspensão das contribuições definidas nos **arts. 1º e 2º** e respectivas competências, não implica à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas ao RPPS. Logo, se desde a competência de 1º/09/2020 até a publicação da lei oriunda do PL, o repasse se encontra em atraso, adequado o que se propõe no PL.

Os **§§ 1º, 2º e 3º dos arts. 3º e 4º do PL**, se mostra adequado, desde que atendido como limite mínimo a meta atuarial e a legislação local do RPPS (§ 9º do art. 14 da Lei nº 2048, de 2006) para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, acerca da aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros.

Sobre o art. 5º do PL, a Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, estabelece ser de responsabilidade do ente o financiamento do regime próprio de previdência, bem como a “cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”³.

A Portaria MF nº 464, de novembro de 2018, que *dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial*, traz as diretrizes a serem observadas para o estabelecimento do plano de custeio do regime, incluindo o plano de amortização do déficit atuarial:

Art. 47. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o **plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios**

³ Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes; [...]

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)





do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

[...]

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

[...]

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

- a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

[...]

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

[...]

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

§ 1º O plano de amortização será apresentado à Secretaria de Previdência na forma estabelecida por esse órgão em instrução normativa e deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, nos termos do § 1º do art. 50.

§ 2º Em caso de instituição de RPPS deverá ser observado o previsto no art.





6º.

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

Entende-se, então, que qualquer postergação de prazo par recolhimento de contribuições – entendendo-se, aqui, tão somente as contribuições de responsabilidade do ente – devidas ao fundo previdenciário requer prévia manifestação técnica atuarial, assim como do Conselho de Administração do RPPS⁴.

O disposto no art. 6º do PL deverá indicar que os valores resultantes da suspensão dos recolhimentos serão utilizados para o enfrentamento do COVID-19, visto que esta é a única justificativa que dá origem ao PL diante do que prevê o art. 9º da LC nº 173, de 2020. Sendo assim, não se trata de uma preferência, mas de uma exclusividade dos valores serem destinados para este fim, ou, ainda comprovar que os valores serão utilizados em decorrência de ação secundária provocada pelo reflexo da pandemia e a utilização de recurso para esta finalidade.

Por fim, alerta-se acerca da contabilização relacionada às suspensões de pagamentos de obrigações, disciplinada na Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME e seus reflexos acerca da suspensão de pagamentos ao RPPS pelos municípios, dentre eles, o item 21, que segundo a Secretaria do Tesouro Nacional orienta que os recursos não sejam empenhados. Todavia, isto impacta no eventual não atendimento dos limites de ações de MDE ou Saúde, caso não haja o respectivo empenho.

Por esta razão que, o IGAM orienta que a despesa permaneça empenhada e liquidada.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 40, de 2020, desde que juntado no processo legislativo a manifestação do Conselho Previdenciário e instruído com estudo técnico atuarial; seja atendidas as indicações feitas no item II, em especial, sobre as competências indicadas nos arts. 1º e 2º, e a respeito dos §§ 1º, 2º e 3º dos arts. 3º e 4º e art. 6º.

Sugere-se que Comissão de Justiça e Redação diligencie junto ao Executivo, via solicitação ao Presidente da Câmara, com fundamento no art. 43 do

⁴ Considerando, inclusive, o disposto no art. 22 da Lei nº 2.048, de 2006.





Regimento Interno, para que seja encaminhada a manifestação do Conselho Previdenciário e atuarial, caso não tenha sido enviado ao Legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

PLE 040/2020 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 013600 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CA1E2B670121BD10FB98CA798B0E06C7

